

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMARIZAL
Rua Zenon de Sousa, s/nº, Centro, Umarizal, RN. CEP 59.865-000.
Telefone/fax: (84) 3397-2678 – E-mail: pmj.umarizal@mprn.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu representante na Promotoria de Justiça da Comarca de Umarizal/RN, no uso de suas atribuições legais e especialmente com esteio nas disposições dos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 84, incisos III e V, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, e art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 1º, inciso III, e art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96; e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público fiscalizar o efetivo cumprimento da Constituição e das Leis; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma do artigo 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 37, caput, da Constituição Federal, “A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas nos Editais nº 001/2019 do processo seletivo simplificado da Prefeitura Municipal de Olho d’Água dos Borges/RN para contratação temporária de profissionais da área da Saúde;

CONSIDERANDO que, em sede jurisprudencial, tanto o STJ como o STF já se posicionaram consolidando o entendimento acerca da avaliação do candidato através de entrevista, realizada com critérios unicamente subjetivos, viola o princípio da impessoalidade, sendo que é necessário um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios que nortearão a avaliação. “A ausência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios.” (MS 30822, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do RN também segue a orientação dos Tribunais Superiores: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. SEGUNDA ETAPA DO CONCURSO CONSISTENTE EM ENTREVISTA COLETIVA DOS CANDIDATOS COMO FORMA DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISPOSIÇÃO CONTIDA NO EDITAL QUE SE REVESTE DE NATUREZA SUBJETIVA. POSSÍVEL ILEGALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO." (TJ-RN, Relator: Des. Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 24/10/2011, 3ª Câmara Cível);

CONSIDERANDO que o edital de processo seletivo, em atenção aos princípios da isonomia e publicidade, devem ser claros, objetivos, servindo de parâmetro para orientar os candidatos e avaliadores;

CONSIDERANDO que, ao erigir critérios de seleção, a Administração deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inerente a todos os atos administrativos;

CONSIDERANDO o conjunto dos vícios jurídicos informados no Edital nº 001/2019-PMODB, comprometem a lisura do referido processo seletivo simplificado, sujeitando o Prefeito à responsabilização penal nos termos do Decreto-Lei 201/67, sobretudo em seu art. 1º, XIII: “nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei” – no caso, da própria Constituição

Federal, em seus arts. 37, II e IX. O tipo penal, inclusive, vai ao encontro do que determina a Carta Magna no § 2º do art. 37: “A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”;

CONSIDERANDO que o art. 37, II e IX, da Constituição Federal prevê que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” e que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal elencou alguns requisitos para que a contratação temporária se dê de forma regular, a saber: previsão legal dos casos; a contratação há de ser por tempo determinado; para atender necessidade temporária; interesse público excepcional. Ademais, não bastasse a necessidade de lei específica dispondo sobre os casos de contratação temporária e prevendo os cargos;

CONSIDERANDO que a divulgação do edital do processo seletivo simplificado no Portal da Prefeitura se deu dentro da aba destinadas às leis; não havendo sequer sido objeto de notícia, já as “Ações da semana do bebê”, também relevante, foi devidamente noticiada;

CONSIDERANDO o teor do entendimento do STF condensado na Súmula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial";

CONSIDERANDO que segundo o art. 11 caput da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa a conduta omissiva ou comissiva de agente público que atente contra os Princípios da Administração Pública;

RECOMENDA à Sra. MARIA HELENA LEITE QUEIROGA, Prefeita do Município de Olho d'Água dos Borges, que:

1) anule imediatamente o processo seletivo simplificado mencionado devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 04 (quatro) dias o acatamento da recomendação e documentos comprobatórios;

2) proceda à reformulação do edital do processo seletivo simplificado, atentando para o que segue:

(i) proceda, em relação ao edital de divulgação e demais atos referentes ao certame, com:

(i.i) a publicação, na íntegra, do edital do novo processo seletivo no Diário Oficial dos Municípios;

(i.ii) a divulgação, na íntegra e com destaque, do edital do novo processo seletivo no Sítio Virtual da Prefeitura Municipal de Olho d'Água dos Borges/RN;

(ii) crie uma coluna na planilha de cargos que indique as vagas amplas e as vagas para deficientes

(iii) esclareça a locução “ser transferido de um serviço para o outro” constante do ponto 1.4;

(iv) cancele a fase de entrevista ou, caso assim não proceda:

(iv.i) estabeleça critérios objetivos de avaliação;

(iv.ii) nomeie responsáveis pela entrevista com expertise para análise dos critérios avaliativos;

(iv.iii) filme as entrevista e disponibilizar ao candidatos se assim o desejarem;

(iv.iv) torne a entrevista pública;

(iii.v) deixe a fase de entrevista como classificatória;

(iv.vi) crie a fase de recurso da análise das entrevistas;

(iv.vii) faça com que a decisão de cada examinador quanto à entrevista seja devidamente fundamentada.

(v.) crie cronograma que contenha:

(v.i) prazo de inscrição com, no mínimo, 07 dias úteis;

(v.ii) data da entrevista;

(v.iii) data do resultado provisório da entrevista;

(v.iv) prazo para recurso do resultado da entrevista com, no mínimo, 03 dias úteis;

(v.v) data do resultado definitivo da entrevista;

(v.vi) data do resultado provisório da análise curricular;

- (v.vii) prazo para recurso do resultado da análise curricular com, no mínimo, 03 dias úteis;
- (v.viii) data do resultado definitivo da análise curricular e resultado final do certame.
- (vi) ajuste, diante do princípio da proporcionalidade, o peso dados aos títulos:
 - (vi.i) deve haver uma gradação de pontos entre especialização, mestrado e doutorado;
 - (vi.ii) a pontuação atribuída a estágio não obrigatório está desproporcional;
- (vii) acrescente que a resposta aos recursos será devidamente fundamentada;
- (viii) estabeleça o peso atribuído à entrevista (até 10) e à avaliação curricular (até 14) respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- (ix) divulgue o novo edital do processo seletivo simplificado com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

Notifique-se a Prefeita do Município de Olho d'Água dos Borges/RN para dar-lhe conhecimento da presente Recomendação e/ou para apresentar resposta aos fatos aqui constantes, no prazo de 04 (quatro) dias.

Adverta-se que o descumprimento da presente Recomendação implicará a tomada pelo Ministério Público das medidas legais cabíveis, no âmbito cível, criminal, e relativas à prática de ato de improbidade administrativa.

Proceda-se à publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Estado e no Quadro de Avisos desta Promotoria de Justiça.

Oficie-se à Coordenação do CAOP do Patrimônio Público, comunicando a emissão desta Recomendação.

Umarizal/RN, 23 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE HARPER COX

Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) 094.2019.000020

Documento 2019/0000024412 criado em 23/01/2019 às 15:11

<http://consultampvirtual.mprn.mp.br/public/validacao/a64af72ea7aa200662ea55a451f15f23>